



Número: **1008518-05.2025.4.01.3400**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1008518-05.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (RECORRENTE)				
EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS (RECORRIDO)		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO) PETER RODRIGUES FERNANDES (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)		
NILSON FERREIRA SANTOS (RECORRIDO)		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO) PETER RODRIGUES FERNANDES (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)		
CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS (RECORRIDO)		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO) PETER RODRIGUES FERNANDES (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
434017211	03/04/2025 18:27	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1008518-05.2025.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008518-05.2025.4.01.3400
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO SILVA DE ARAUJO - RJ215616-A, MARIHA OLIVEIRA MACEDO
NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024-A, PETER RODRIGUES FERNANDES - DF55526-A e MARIA LUISA DE
MELO DOS SANTOS - DF74675
RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1008518-05.2025.4.01.3400

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, em razão da ausência de justa causa, por meio da qual se objetivou o trancamento de procedimentos investigatórios instaurados em desfavor dos investigados EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, NILSON FERREIRA SANTOS E CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, entre os quais se destacou a revogação de todas as medidas cautelares vigentes em relação aos requerentes, e determinou a restituição de todos os valores e bens apreendidos (doc. 431068524).



Em suas razões, o recorrente requer seu provimento, para que, reformada a decisão, seja restabelecido o curso normal do Inquérito Policial (Operação *Bancarrota*) em face dos investigados EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, NILSON FERREIRA SANTOS E CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS (doc. 431068528).

Sustenta que o excesso de prazo decorre da pluralidade de investigados, quantidade de documentos a serem analisados e da complexidade do feito, o que justificaria a alegada demora.

Ao contrarrazoar o recurso, os recorridos sustentam uma evidente ocorrência de flagrante excesso de prazo para a conclusão das investigações, o qual ofende o princípio da celeridade processual e da razoabilidade (doc. 431068531).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região não apresentou parecer.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1008518-05.2025.4.01.3400

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

O presente recurso em sentido estrito foi interposto pelo MPF contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* que visou ao trancamento de investigações e procedimentos instaurados em desfavor dos investigados EUNICE DE



OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, NILSON FERREIRA SANTOS E CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS.

Os fatos investigados indicam, em tese, possíveis práticas do crime do art. 90 e art. 89, ambos da Lei 8.666/1993, e arts. 288, 312, 317 e 333, todos do CP, que envolvia fraudes das empresas VALID SOLUÇÕES S.A. e a RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA., em contratos administrativos firmados com o INEP.

O MPF sustenta que, em virtude da complexidade das investigações em curso, é imprescindível a concessão de prazo maior para a elaboração do relatório final. Dessa forma, a defesa não pode alegar excesso de prazo uma vez que a dilação temporal se destina a assegurar a qualidade e a integridade das informações que serão apresentadas.

A defesa dos investigados, nas contrarrazões apresentadas, argumenta que ao longo de cinco anos houve sucessivas prorrogações das investigações, sem que fossem apresentados elementos concretos que indicassem qualquer indício de autoria delitiva em desfavor dos réus.

Tal prolongamento do prazo, segundo a defesa, evidencia a ausência de provas substanciais que justifiquem a continuidade das apurações. A falta de elementos que corroboram a culpabilidade dos investigados levanta questionamentos sobre a efetividade das investigações e a razoabilidade do tempo dispensado.

Assim, os recorridos reafirmam que, diante da ausência de indícios concretos, as prorrogações sucessivas se tornam injustificáveis, violando o princípio da celeridade processual e da razoabilidade.

Requerem, por fim, a manutenção da decisão recorrida (doc. 431068524).

O *habeas corpus* é um instrumento constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do Código de Processo Penal. Tal remédio processual, embora admitido em casos excepcionais para o trancamento de investigações, exige a comprovação inequívoca de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou ausência de justa causa, situações que não se verificam no caso em análise.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 181.142/SC, DJe de 15/12/2023), o trancamento de inquéritos policiais por meio de *writ* só é admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a presença de causas extintivas de punibilidade.

De acordo com o art. 129, I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública, competindo-lhe a condução e supervisão de investigações criminais, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em princípio, substituí-lo na avaliação dos elementos de informação produzidos na fase



investigatória para a formação do *opinio delicti* e no consequente oferecimento ou trancamento do procedimento investigatório.

Por sua vez, o art. 144, §1º, da Constituição Federal estabelece que à Polícia Federal compete a apuração de infrações penais que envolvam interesse da União. A continuidade das investigações é, portanto, expressão do dever do Estado de assegurar a eficácia do sistema de justiça, garantindo o direito fundamental à segurança pública (CF, art. 5º, *caput*).

Com relação à duração do procedimento investigativo e do oferecimento da denúncia, não obstante a literalidade dos arts. 10 e 46 do CPP, estando o recorrente sem restrição de liberdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que: *O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª T., DJe de 15/08/2022) (AgRg no RHC 192.760/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024).*

Nesse sentido, o excesso de prazo nas investigações criminais configura violação ao princípio da duração razoável do processo, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A inércia ou a desídia na condução das apurações pode ensejar o trancamento do inquérito, uma vez que a manutenção de investigações por período excessivo sem a apresentação de indícios concretos de autoria delitiva compromete o direito à ampla defesa e o próprio devido processo legal.

O entendimento da decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. APELO PROVIDO.

1. Os bens cuja restituição se postula foram apreendidos em 18/06/2019, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no Inquérito Policial 180/2016. Investigava-se suposta organização criminosa existente no Município de Oiapoque/AP, dedicada à comercialização de ouro extraído de maneira ilegal de território nacional e estrangeiro.

2. A restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal nem tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.

3. Não obstante o apelante não ter apresentado documentos que comprovem definitivamente sua propriedade sobre a quantia em espécie e o ouro apreendidos, bem como sua licitude de origem, o fato de tais objetos terem sido encontrados em sua residência geram, ainda que em grau inicial, presunção de propriedade por parte do apelante.



4. Ainda que a ausência desses documentos pudesse representar um obstáculo à restituição dos bens apreendidos, é de se ponderar extremamente excessivo o prazo de curso da investigação em desfavor do apelante, mesmo quando se trata de múltiplos crimes e indivíduos envolvidos. A persecução dura desde 2019, ou seja, quase cinco anos, sem que sequer tenha sido oferecida denúncia.

5. Com o excesso de prazo configurado, conclui-se que a apreensão dos bens do apelante se tornou abusiva, ante a ausência de justificativa para o decurso de tão longo período de tempo sem a conclusão das investigações e propositura da ação penal.

6. Apelação a que se dá provimento.

(ApCrim 1000494-77.2023.4.01.3102, minha relatoria, Terceira Turma, PJe 14/01/2025)

A apuração de crimes de alta complexidade e gravidade, como os investigados neste caso, pode justificar a extensão dos prazos. No entanto, a continuidade das investigações, que já se arrasta por mais de cinco anos, configuraria uma violação de direitos fundamentais. Essa situação demonstra a necessidade de se respeitar os limites temporais, garantindo a proteção dos direitos dos investigados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1008518-05.2025.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1008518-05.2025.4.01.3400
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO SILVA DE ARAUJO - RJ215616-A, MARIHA OLIVEIRA MACEDO
NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024-A e PETER RODRIGUES FERNANDES - DF55526-A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO PROLONGADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar investigações que se prolonga por mais de cinco anos.
2. A questão consiste em verificar se é razoável a manutenção de investigações criminais por prazo prolongado sem a apresentação de indícios concretos de autoria delitiva.
3. O prazo para conclusão do inquérito policial, embora possa ser prorrogado em casos complexos, deve observar critérios de razoabilidade.
4. A ausência de elementos probatórios concretos após extenso período investigativo caracteriza constrangimento ilegal.
5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.



*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***

Relatora

